

MENSAGEM Nº. 07/2026.

*Recebido em 08.09.26
Mensagem de Jurelino*

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Com meus cordiais e respeitosos cumprimentos, submeto à superior deliberação legislativa, o projeto de lei apenso, que institui a **"DISPÕE SOBRE A POLITICA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO MUNICÍPIO DE CAPISTRANO/CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.."**

Submeto à elevada apreciação dessa Augusta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a criação dos componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, SISAN, bem como define parâmetros para a elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em conformidade com a legislação federal pertinente.

Verifica-se que a matéria encontra amparo na Constituição Federal, especialmente no que tange à competência comum dos entes federativos para promover políticas públicas voltadas à garantia do direito humano à alimentação adequada, bem como na Lei Federal nº 11.346/2006, Lei estadual nº. 15.002, de 21.09.11, Lei estadual nº 15.542, DE 11.03.14, e nos decretos regulamentadores que estruturam o SISAN.

A proposição normativa encontra-se em plena conformidade com os princípios da legalidade, da dignidade da pessoa humana e da efetivação dos direitos sociais, especialmente no que se refere à garantia do direito humano à alimentação adequada. Ademais, institui mecanismos de governança compatíveis com a estrutura administrativa municipal, ao prever o CONSEA, a CAISAN e a Conferência Municipal como instâncias de participação social, articulação intersetorial e controle das políticas públicas, em harmonia com o modelo instituído pelo SISAN e com o ordenamento jurídico pátrio.

Por isso, temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei em anexo.

Sendo o que se propõe para o momento, aproveito o ensejo para renovar votos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

Capistrano/Estado do Ceará, 03 de março de 2026.



CLAUDIO BEZERRA SARAIVA
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr.

Vereador **MANOEL DE FREITAS VIANA.**

MD Presidente da Câmara de Vereadores de Capistrano.

PROJETO DE LEI Nº. 07, DE 03 DE MARÇO DE 2026.

**“DISPÕE SOBRE A POLITICA DE SEGURANÇA ALIMENTAR
E NUTRICIONAL DO MUNICÍPIO DE CAPISTRANO/CE E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

○ **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAPISTRANO/**Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 56 e no art. 62, ambos da Lei Orgânica do Municipal, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei cria os componentes municipais do SISAN, bem como define parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, Lei estadual nº. 15.002, de 21.09.11, Lei estadual nº 15.542, DE 11.03.14, com os Decretos nº 6.272 e nº 6.273, de 2007, e o Decreto nº 7.272, de 2010, com o propósito de garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada.

Art. 2º A alimentação é direito básico do ser humano, indispensável à realização dos seus direitos consagrados na Constituição Federal, cabendo ao poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o Direito Humano à Alimentação Adequada e Segurança Alimentar e Nutricional de toda a população.

§ 1º A adoção dessas políticas e ações, deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.

§ 2º É dever do poder público, além das previstas no caput do artigo, avaliar, fiscalizar e monitorar a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada, bem como criar e fortalecer os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º A Segurança Alimentar e Nutricional (SAN), consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Parágrafo único: A Segurança Alimentar e Nutricional inclui a realização do direito de todas as pessoas terem acesso à orientação que contribua para o enfrentamento ao sobrepeso, a obesidade, contaminação de alimentos e mais doenças consequentes da alimentação inadequada.

Art. 4º A Segurança Alimentar e Nutricional abrange:

I - a ampliação das condições de oferta acessível de alimentos, por meio do incremento de produção, em especial na agricultura tradicional e familiar, no processamento, na industrialização, na comercialização, no abastecimento e na distribuição, nos recursos de água, alcançando também a geração de emprego e a redistribuição da renda, como fatores de ascensão social;

II - a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais;

III - a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV - a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos consumidos pela população, bem como seu aproveitamento, promovendo a sintonia entre instituições com responsabilidades afins para que estimulem práticas e ações alimentares e estilos de vida saudáveis;

V - a produção de conhecimentos e informações úteis à saúde alimentar, promovendo seu amplo acesso e eficaz disseminação para toda a população;

VI - a implementação de políticas públicas, de estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características territoriais e etno-culturais do Estado;

VII - a adoção de urgentes correções quanto aos controles públicos sobre qualidade nutricional dos alimentos, quanto à tolerância com maus hábitos alimentares, quanto a desinformação sobre saúde alimentar vigente na sociedade em geral e nos ambientes sob gestão direta e indireta do Estado, quanto a falta de sintonia entre as ações das diversas áreas com responsabilidades afins, como educação, saúde, publicidade, pesquisa estimulada e ou apoiada por entes públicos, produção estimulada de alimentos mediante critérios fundamentados, dentre outros;

Art. 5º A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) e da Segurança Alimentar e Nutricional, requer o respeito à soberania do município sobre a produção e o consumo de alimentos.

Art. 6º O Município de Capistrano, Estado do Ceará deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com o Governo Estadual e com os demais municípios do estado, contribuindo assim, para a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada.

CAPÍTULO II

DOS COMPONENTES MUNICIPAIS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 7º A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional da população far-se-á por meio do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional(SISAN), integrado, no Município de Capistrano Estado do Ceará por um conjunto de órgãos e entidades afetas à Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 8º O Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional(SISAN) reger-se-á pelos princípios e diretrizes dispostos na Lei n.º 11.346 de 15 de setembro de 2006.

Art. 9º. São componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional(SISAN):

I - a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

II - o CONSEA de Capistrano, órgão vinculado à Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social ou (Gabinete do Prefeito);

III - a Câmara Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN de Capistrano;

IV - os órgãos e entidades de Segurança Alimentar e Nutricional, instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN, nos termos regulamentado pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Nacional.

Parágrafo único: A Câmara Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN de Capistrano e o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA de Capistrano, serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo Municipal, respeitada a legislação aplicável.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10. O Prefeito Municipal editará norma regulamentando a presente Lei.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO (CE), EM 03 (TRÊS) DIAS DE MARÇO DE 2026.


CLAUDIO BEZERRA SARAIVA
Prefeito Municipal

Art. 16 - O Prefeito Municipal, com a norma regulamentadora e presente Lei.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em

contrário.

PACO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO (CEP: EM-03 (TRES) DIAS DE

MARÇO DE 2026.

CLAUDIO BEZERRA SARAIVA

Prefeito Municipal